



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS**  
CNPJ: Nº 01.615.653/0001-48

LEI Nº 105/2007

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

**INSTITUI A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL- RPPS DO MUNICÍPIO DE POÇO  
DANTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DANTAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído a Reestruturação, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço Dantas – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, paternidade, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filie-se ao RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

## SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III

#### DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM DO CUSTEIO, OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS

Art. 12 - Permanece criado o Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, pessoa jurídica de direito público interno, com natureza autárquica, datada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS de Poço Dantas, ao qual ficam submetidas as receitas e despesas afetas à gestão previdenciária dos segurados ao mesmo vinculados, com as alterações introduzidas nesta lei.

Art. 13 - São contribuições e recursos do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - doações, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras, receitas patrimoniais e investimentos;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.
- VIII - bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas.
- IX - produtos da alienação de bens a ele vinculados; e
- X - créditos adicionais que lhe sejam destinados.

§ 1º Constituem também recursos do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,0% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões, pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 13,9% (treze ponto nove por cento) e 11,0% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens.
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede.
- III - a indenização de transporte.
- IV - o salário-família.
- V - o auxílio-alimentação.
- VI - o auxílio-creche.
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho.
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 68 desta lei; e
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de

confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 42, 43, 44, 45 e 63, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 69.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11,0% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no *caput* (R\$ 5.336,30), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 55 e 66, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no *caput* e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de Junho de cada exercício.

Art. 17 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

I – do Município de POÇO DANTAS no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso II do art. 13.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art. 13.

Art. 19 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

## CAPITULO IV

### DA ESTRUTURA DO INSTITUTO POÇODANTENSE DE PREVIDENCIA MUNICIPAL – IPPM

Art. 22 - O Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, será constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.

#### SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 23 – A Assembléia Geral será constituída pelos segurados do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, competindo-lhe deliberar sobre as matérias previstas neste Capítulo.

Art. 24 – A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho Fiscal, pela Diretoria Executiva ou de 1/3 dos segurados.

§ 1º - A Assembléia Ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano para a prestação de contas referente ao exercício findo da Diretoria Executiva.

§ 2º - A Assembléia Ordinária será convocada por edital expedido pela Diretoria Executiva, publicado na imprensa oficial do município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sua realização.

§ 3º - A Assembléia Ordinária, convocada com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 8 (oito) dias de antecedência, somente deliberará sobre expresso e claramente mencionado no edital de convocação e restringir-se-á a aprovar exclusão de Conselheiro, conhecer avaliação atuarial que implique alteração de contribuição, criação, modificação ou extinção de benefícios, ou ainda, por motivo qualificado como relevante pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria Executiva.

§ 4º - As Assembléias Ordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, e, em segunda chamada, com qualquer número.

§ 5º - As Assembléias Extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados, em segunda chamada, *quorum* mínimo de 5% (cinco por cento) dos segurados; e, em terceira chamada, com 1/100 (um cem avos) dos segurados.

#### SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25 – A Diretoria Executiva, órgão responsável pela administração do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, na instância executiva, será exercida por um Presidente, Vice-Presidente, auxiliado por um Tesoureiro e um Secretário, todos de livre escolha e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Presidente poderá ser auxiliado mediante Assessoria Técnico-Jurídica e as Chefias, cujos membros serão nomeados por ato do Prefeito, sendo de livre exoneração.

Art. 26 – Compete ao Presidente:

- I – representar o Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM em juízo ou fora dele.

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.  
III – providenciar a publicação dos atos oficiais do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.  
IV – assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, assim como resoluções, editais, comunicados e demais papéis do expediente a ser cargo, e, com os integrantes do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral, as atas das sessões, reuniões e assembléias.

V - encaminhar balanço anual assim como balancetes e relatórios mensais ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Presidente do Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado.

VI – assinar documentos relativos à movimentação financeira, conjuntamente com o Tesoureiro, de forma solidária.

VII – proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar.

VIII – impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.

IX – ordenar as despesas relativas às folhas de pagamentos, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, bem como dos seus auxiliares obedecidos os limites financeiros estabelecidos em lei.

X – ordenar as demais despesas de sua competência nas fases de empenho, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas.

Art. 27 – Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente na sua ausência, impedimentos legais ou afastamentos;

II – quando ocorrer a substituição, exercer as atribuições do Presidente enumeradas no artigo anterior.

Art. 28 – Compete ao Tesoureiro:

I – assinar documentos relativos à movimentação financeira, inclusive as operações bancárias, juntamente com o Presidente, de forma solidária.

II – proferir os despachos de expedientes de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar.

III – assistir ao Presidente em todas as matérias de ordem financeira, econômica, contábil e orçamentária.

IV – auxiliar o Presidente no estabelecimento das pautas das sessões no que se referir a sua área de atuação.

V – submeter ao Presidente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integrarão a pauta da sessão subsequente.

VI – assinar comunicações, papéis de expediente a seu cargo e, com os demais integrantes da administração do IPPM, as atas das sessões, reuniões e assembléias.

Art. 29 – Compete ao Secretário:

I – organizar e dirigir todos os assuntos da secretaria do IPPM;

II – elaborar as correspondências e relatórios e outros documentos análogos;

III – lavrar ou mandar lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembléia Geral, tendo sob sua responsabilidade os respectivos livros;

IV – organizar os arquivos e o patrimônio do IPPM;

V – redigir e fazer publicar os atos administrativos da diretoria.

Art. 30 – Os membros da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelos atos normais de gestão, respondendo, entretanto, administrativa, civil e penalmente, pelos atos que praticarem com excesso de mandato, violação de lei ou do regimento interno do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM

Art. 31 - O mandato dos integrantes da Diretoria Executiva será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 32 – O Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM, farão jus a uma remuneração paga pelo Instituto ou pelo Município mediante complementação, cujos valores serão definidos em lei municipal a ser editada.

Art. 33 - Os membros da Diretoria Executiva - Presidente, Tesoureiro e Secretário -, que porventura façam parte do quadro efetivo de servidores públicos do Município de Poço Dantas, deverão fazer a opção expressa pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo em comissão, sem prejuízo de seu tempo de serviço.

### SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 34 – O Conselho Fiscal do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM será composto por 3(três) Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) indicado pelo Chefe do Executivo Municipal
- b) 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) eleito dentre servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.

Art. 35 – Todos os conselheiros contarão com o respectivo suplente, que assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

Art. 36 – O mandato de cada membro será de 3(três) anos permitida a recondução, e será exercido sem qualquer remuneração.

Art. 37 - O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer a seguinte exigência:

- I - ser vinculado ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.
- II – não estar respondendo a processo administrativo.

Art. 38 - A indicação do Presidente, Vice-Presidente e o Secretário serão de livre iniciativa do Chefe do Executivo Municipal dentre os membros indicados no art. 29 desta lei.

Art. 39 – Perderá o mandato, o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado, bem como o Conselheiro que incorrer em prática de ato lesivo aos interesses do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM; atuar com desídia no cumprimento do mandato; em virtude de sentença criminal condenatória transitada em julgado; por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e suas alterações.

- § 1º - Ocorrendo vacância de função membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.
- § 2º - Caso impedido ou afastado o Vice-Presidente no exercício da Presidência, assumirá essa atribuição o Secretário.

§ 3º - Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo da gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão, no inicio e no término do mandato, apresentar à Presidência do Conselho de Administração, para constar em ata, bem como para fins de publicação no órgão de imprensa oficial do município, declaração de bens.

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminalmente e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que eventualmente causarem ao Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.

§ 6º – Será assegurada ao Conselheiro, em procedimento administrativo, a ampla defesa e o contraditório na apuração das eventuais faltas administrativas descritas acima.

Art. 40 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – emitir Parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do Instituto Poçodantense de Previdência Municipal – IPPM.

II – emitir Parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do RPPS de Poço Dantas;

III – opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pela Diretoria Executiva e pela Assembléia Geral.

IV – emitir Parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no que se refere a previdência municipal.

V – conhecer os eventuais relatórios anuais de auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes.

## CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 41 - O RPPS comprehende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

### SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 69.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão se inferiores a 80 % (oitenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 69.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;  
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 43 - O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma estabelecida no art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 44 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;  
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

## SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 45 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 69 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;  
II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

## SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 46 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua ultima seu último subsídio ou remuneração.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 47 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação e recuperação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

## SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 48. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 49 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

## SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 50 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$654,67 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65(sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 51 – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 22,34 (Vinte e Dois Reais e Trinta e Quatro Centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56(Quatrocentos e Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Seis Centavos);

II - R\$ 15,74 (Quinze Reais e Setenta e Quatro Centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$654,67 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Sete Centavos).

Art. 52. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 53 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 54 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 55 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos provenientes percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à data do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta de setenta por cento da parcela excedente a este limite se o falecimento ocorrer quando o servidor estiver em atividade

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 56 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 57 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protegida pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 58 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 59 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 60 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

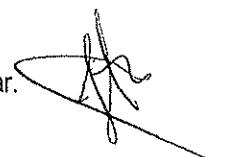
Art. 61 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 62 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração de um salário mínimo nacional, que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput poderá ser alterado mediante legislação complementar.



§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 63 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 69 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 44 e § 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005.

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda Constitucional contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 70.

Art. 64 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 63, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que

se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 44, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - setenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher.
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital, ou municipal.
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício nos cargos em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 38, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos, aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 65 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 44 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 63 e 64 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 44, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 66 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de Dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de Dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 67 – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPSS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 78, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 68 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 44 e 63 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 43.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

## CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 69 – No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos arts. 42, 43, 44, 45 e 63 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência e que esteve vinculado, correspondente a 80 (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o inicio da contribuição, se posterior àquela competência

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 44, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 70 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 42, 43, 44, 45, 55 e 63 serão reajustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS



Art. 71 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 68.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 69, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 72 - Ressalvado o disposto nos arts. 42 e 43, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 73 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 74 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 75 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 76 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 77 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 78 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 79 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 81 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 50,e 68, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82 - Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 44, 45, 63, 64 e 65 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 83 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 84 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO X DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 85 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 86 – O Município de Poço Dantas encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo Previdenciário do RPPS.

II – Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art.s 14 e 15.

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 87 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 88 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 89 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 90 - As contribuições de que tratam os art. 1º da Lei Municipal nº 066/2006, de 14 de Agosto de 2006, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 14 e 15 desta Lei.

Art. 91 - Fica revogada a Lei Complementar 002/2001 de 30 de Julho de 2001, e as disposições em contrário.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Poço Dantas(PB), 03 de dezembro de 2007

  
ITAMAR MOREIRA FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS  
CNPJ: N° 01.616.653/0001-48

LEI N° 106/2007

DE 03 DE DEZEMBRO DE 2007.

**INSTITUI A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL RPPS DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DANTAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições fez saber que a Câmara Municipal aprovou e o sancionou a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO  
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE POÇO DANTAS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído a Reestruturação, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço Dantas - RPPS de que trata o art. 4º da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos que estão ao lado os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que abrangem as seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, falecimento, redução ou morte; e
- II - proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 3º - São filhos do RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 6º e 8º.

Art. 4º - Pernambucano filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - credo a órgão ou entidade da Administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem vínculo para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 16;
- III - durante o desempenho de cargo efetivo para o exercício de mandato efetivo; e
- IV - durante o afastamento do país por causa ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercendo de mandato de vereador que ocupa o cargo efetivo e exerce, concomitantemente, o mandato filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato efetivo.

Art. 5º - O convênio efetivo regulamentado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

---

§ 3º A perda da condição de segurado impõe o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

**CAPÍTULO III**

**DO INSTITUTO POCODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPPM  
DO CUSTEJO, OPERACIONALIZAÇÃO E RECURSOS**

Art. 12 - Pernambucano filiado ao Instituto Popularista de Previdência Municipal - IPPM, pessoa jurídica de direito público interno, com natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, com atribuição de gerenciar e operacionalizar o RPPS de Poço Dantas, as quais ficam submetidas as normas e disposições sobre a gestão previdenciária dos segurados no mesmo vinculado, com as alterações introduzidas nesta lei.

Art. 13 - São contribuidores e recursos do Instituto Popularista de Previdência Municipal - IPPM:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados afixos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e os pensionistas;
- IV - despesas, subvenções e legados;
- V - receitas decorrentes da aplicação financeira, receitas patrimoniais e investimentos;
- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - demais despesas previstas no orçamento municipal;
- VIII - base ou vários havidos a qualquer título ou cuja eventualidade renda;
- IX - produtos da alienação do bens a terceiros;
- X - créditos adicionais que sejam destinados.

§ 1º Constituem também recursos do Instituto Popularista de Previdência Municipal - IPPM, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,0% (dois por cento) do valor total da remuneração, proveniente e proveniente, pagas aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º As aplicações financeiras desses recursos mencionados neste artigo atenderão as necessidades do Conselho Monetário Nacional, bem vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 14 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 13,9% (treze ponto nove por cento) e 11,0% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constatado pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, das adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excetuadas:

- I - as diárias para viagens;
- II - o ajuste de custo em razão da mudança de sede;
- III - as despesas de representação;
- IV - o auxílio-alimentação;
- V - o auxílio-cracha;
- VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII - a parcela percebida em decorrência da associação de cargo em comissão ou de função de confiança;
- VIII - o abono de permanência de que trata o art. 68 desta lei;
- IX - outras parcelas cujo carter interestável esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de

**SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS**

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive os de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatoriamente a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato efetivo federal, estadual, distrital ou municipal não é do RGPS, na condição de exceção de mandato efetivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão, casamento da aposentada ou de dependente.

**SEÇÃO II  
DOS DEPENDENTES**

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - o pai;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira o parceiro que, com seu casado, manterá união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem cohabitantes, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham pale em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9º - Equipararam-se os filhos, nas condições da Inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprove a dependência econômica e estabilizada e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela comum poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

**SEÇÃO III  
DAS INSCRIÇÕES**

Art. 10. - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11 - Incorre ao segurado a inexistência de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer com idade efetiva.

§ 1º A inexistência de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes devem ser comprovadas documentalmente.

confiável, para efeito de cálculo do benefício e por concordado com fundamento nos arts. 42, 43, 44, 45 e 63, ressaltada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 63.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o comitê da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será da dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá em até 2 (dois) dias úteis contados da data em que ocorre o critério correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de que trata o Inciso III do art. 13 será de 11,0% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supera o valor de R\$ 2.689,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos), das benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime próprio do município.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de previdência de aposentadorias e de pensão que excederem o dobro do limite máximo previsto no caput (R\$ 5.338,30), quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão será calculada com base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 55 e 63, ante de sua divisão em cotas, respeitada a fatura de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção do seu cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 16 - O plano de custo do RPPS será revisado anualmente, observadas as normas gerais de atuarial, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Recalculo de Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de Junho de cada exercício.

Art. 17 - No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus ou com encargo, para o exercício de mandato efetivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor sair em exercício o desconto e repasse das contribuições previdenciárias pelo Município ao RPPS, conforme Inciso II do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse de contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no Inciso II do art. 13, é de responsabilidade:

I - do Município de POÇO DANTAS no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão ostensório, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou dia de cessão do servidor com ônus para o órgão ostensório, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 18 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município permanece com o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o Inciso II do art. 13.

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse de contribuições de que trata o Inciso II do art. 13.

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS**  
**DIÁRIO DO Povo**  
Criado em 10/03/1997 (Lei Nº 09/97)

POÇO DANTAS(PB), SEGUNDA-FEIRA 03 DE DEZEMBRO DE 2007

Art. 19 - Nas hipóteses de excedo, licenciamento ou afastamento do servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nas casas de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput dessa alínea só ocorrerá no mês subsequente.

Art. 20 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição da contribuição paga para o RPPS.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ESTRUTURA DO INSTITUTO POCODANTENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPPM

Art. 22 - O Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM, será constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

##### SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 23 - A Assembleia Geral será constituída pelos segurados do Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM, compreendendo o deles sobre as metades previstas neste Capítulo.

Art. 24 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação do Conselho Fiscal, pela Diretoria Executiva ou de 1/3 dos segurados.

§ 1º - A Assembleia Ordinária reunir-se-á no primeiro trimestre de cada ano para a prestação de contas referente ao exercido findo da Diretoria Executiva.

§ 2º - A Assembleia Ordinária será convocada por edital expedido pela Diretoria Executiva, publicado na imprensa oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sua realização.

§ 3º - A Assembleia Ordinária, convocada com esse prazo, poderá aprovar, modificar ou extinguir a extensão de benefícios, ou ainda, por meio de questão como relevante pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria Executiva.

§ 4º - As Assembleias Ordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados; e,

em segunda chamada, com qualquer número.

§ 5º - As Assembleias Extraordinárias funcionarão, em primeira chamada, com 1/3 (um terço) dos segurados; e, em terceira chamada, com

7/100 (sete cento avos) dos segurados.

##### SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 25 - A Diretoria Executiva, deplor responsável pela administração do Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM, na Instância executiva, será exercida por um Presidente, Vice-Presidente, auxiliado por um Tesoureiro e um Secretário, todos de livre escolha e exoneração do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Presidente poderá ser auxiliado mediante Assessoria Técnico-Jurídica e o Chefe, cujos membros serão nomeados por ato do Prefeito, dando de livre exoneração.

Art. 26 - Compete ao Presidente:

- I - representar o Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM em Juiz ou fórum dele.

Art. 27 - Os membros da Diretoria Executiva - Presidente, Tesoureiro e Secretário -, que porventura fapan parte do quadro efetivo de servidores públicos do Município de Poço Dantas, deverão fazer a opção expressa para renúncia do cargo efetivo ou do cargo em comissão, em prejuízo de seu tempo de serviço.

##### SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 28 - O Conselho Fiscal do Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM, será composto por 3 (três) Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

- a) 01 (um) indicado pelo Chefe do Executivo Municipal;
- b) 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo Municipal;
- c) 01 (um) eleito dentre os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM.

Art. 29 - Todos os conselheiros contarão com o respectivo suplente, que assumirá as atribuições do titular em caso de ausência, afastamento, impedimento ou vacância.

Art. 30 - O mandato de cada membro será de 3 (três) anos permitida a recondução, e será exercido em qualquer renominação.

Art. 31 - O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer a seguinte exigência:

- I - ser vinculado ao Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM;
- II - não estar respondendo a processo administrativo.

Art. 32 - A indicação do Presidente, Vice-Presidente e o Secretário serão de livre iniciativa do Chefe do Executivo Municipal dentro os membros indicados no art. 29 desta lei.

Art. 33 - Perderá o mandato, o Conselheiro que se desviar do serviço público, ou que se atstar para o público de forma a trair os interesses particulares, excepto seja apontado, bem como o Conselheiro que incorra em crime de improbidade, em virtude de pertença a organização criminosa condenada transitada em julgador, por intermédio do disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e seus artigos.

§ 1º - Considera vacância da função membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 2º - Caso impedido ou afastado o Vice-Presidente no exercício da Presidência, assumirá essa atribuição o Secretário.

§ 3º - Se vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, e qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Fiscal e completar o mandato.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal deverão, no início e término do mandato, apresentar à sede do município, declaração de bens.

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, administrativamente e administrativamente, de forma direta ou regressiva, pelos danos que eventualmente causarem ao Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM.

§ 6º - Será assegurada ao Conselheiro, em procedimento administrativo, o amplo direito e o contraditório na apuração das eventualidades administrativas descritas acima.

Art. 34 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - emitir Parecer sobre os balanços mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM;

II - emitir Parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do RPPS de Poço Dantas;

III - opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pela Diretoria Executiva e pela Assembleia Geral;

IV - emitir Parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no que se refere à previdência municipal.

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos do Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM;

III - promover a publicação dos atos oficiais do Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres, assim como resoluções oficiais, comunicados e demais papéis do expediente a seu cargo, e, com os integrantes do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral, as atas das reuniões, minutes e assembleias;

V - encaminhar balanço anual assim como balanços e relatório monetário ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Presidente do Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - assinar documentos relativos à movimentação financeira, conjuntamente com o Tesoureiro, de forma solidária;

VII - proferir os despachos de competência e demais processos sobre que deve deliberar;

VIII - impor penas disciplinares aos servidores em exercício no Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM;

IX - ordenar as despesas relativas às faltas de pagamento, e respectivos encargos, dos inativos e pensionistas do Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM, bem como das suas exaltadas obedecidas os limites financeiros estabelecidos em lei;

X - proferir as demais despachos de sua competência nas fases de emprego, liquidação e pagamento, observadas as normas legais específicas;

Art. 27 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente na sua ausência, Impedimentos legais ou afastamentos;

- II - quando ocorrer a substituição, exercer as atribuições da Presidência enumeradas no artigo anterior.

Art. 28 - Compete ao Tesoureiro:

I - assinar documentos relativos à movimentação financeira, inclusive as operações bancárias, juntamente com o Presidente, de forma solidária;

II - proferir os despachos de competência e demais processos sobre que deve deliberar;

III - auxiliar ao Presidente em todas as matérias de ordem financeira, econômica, contábil e orçamentária;

IV - auxiliar o Presidente no estabelecimento das peças das sessões no que se refere à sua área de atuação;

V - submeter ao Presidente, para aprovação, as matérias, expedientes e processos que integram a peças das sessões;

VI - assinar comunicações, papéis do expediente a seu cargo e, com os demais integrantes da administração do IPPM, as atas das reuniões, minutes e assembleias;

Art. 29 - Compete ao Secretário:

I - organizar e dirigir todos os assuntos da secretaria do IPPM;

II - elaborar os correspondendos e relatórios e outros documentos análogos;

III - lavar ou mandar lavar as atas das reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral, tendo sob sua responsabilidade os respectivos livros;

IV - organizar os arquivos e o patrimônio do IPPM;

V - redigir e fazer público os atos administrativos da diretoria.

Art. 30 - Os membros da Diretoria Executiva não são pessoalmente responsáveis pelos atos normais de gestão, respondendo, entretanto, administrativa, civil e penalmente, pelos atos que praticarem com excesso de mando, violação do lei ou do regimento interno do Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM.

Art. 31 - O mandato dos integrantes da Diretoria Executiva será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 32 - O Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Instituto Pocodantense de Previdência Municipal – IPPM, fará jus a uma remuneração paga pelo Instituto ou pelo Município mediante complementação, cujos valores serão definidos em lei municipal e será editada.

V - conhecer os eventuais relatórios anuais da auditoria externa, adotando, se necessário, as providências decorrentes.

#### CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 41 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;

- b) aposentadoria compulsória;

- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

- d) aposentadoria por idade;

- e) auxílio-doença;

- f) salário-maternidade; e

- g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e

- b) auxílio-reclusão.

#### SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado quando estando ou não em gozo de condições compatíveis com a invalidez que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e se lhe é pago a partir da data de laudo médico-pericial que declarar a incapacidade permanente nessa condição.

§ 1º - Os proveitos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se proveniente de acidente em serviço, motivo profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proveitos serão integralmente pagos, e disposto no art. 69.

§ 2º - Adicional em serviço é aquele concedido no exercício do cargo, que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atividades deste, provocando lesão corporal ou perda de capacidade funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º - Equivalente ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que esteja atingido mórica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou com participação de terceiro;

b) doença interlocutora, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de improbidade, negligéncia ou de impeditiva de levar o segurado ou de comprometê-lo ao serviço;

d) uso de pessoa privada de uso da razão; e

e) desabrigamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

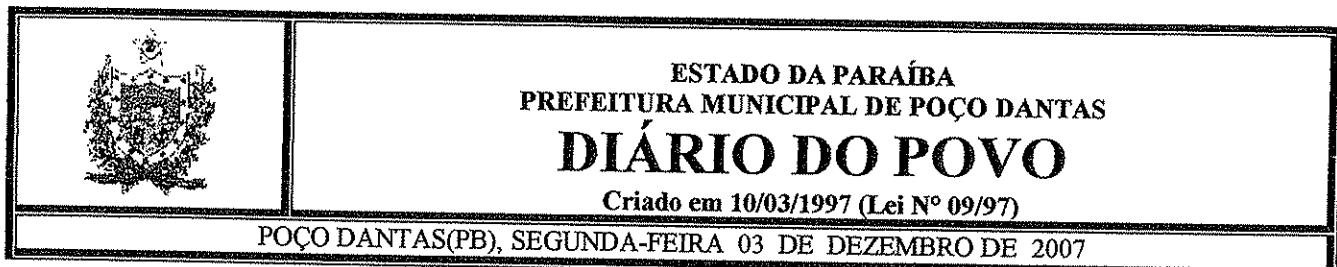
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço;

v) na execução de encomenda ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

vi) na presteza espontânea de qualquer serviço ao Município para que evitar prejuízo ou proporcionar

melhor capacidade de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

vii) no percurso da residência para o local de trabalho ou desde para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.



§ 5º Nos períodos destinados à reclusão ou desemprego, ou por ocasião da realização de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doença grave e contagiosa ou incurável, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa, hanseníase, alergia a medicina; neoplasia maligna, contínua e generalizada irreversível e incapacitante; cardiopatia grave, doença de Parkinson; espondartrose, espondilite, radicopatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteite deformans); esclerose lateral amiotrófica (ELA); contaminação por radiação, com base em conclusão de médico especializado e hospitalaria.

§ 7º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

#### SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 43 - O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado na forma establecida no art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir da data imediata aquela em que o servidor atingir a idade-mínima de permanência no serviço.

#### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 44 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 69, desde que preenchida, cumulativamente, as seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que compõe exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

#### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 45 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 69, desde que preenchida, cumulativamente, as seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - 60 (sessenta e seis) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

#### SEÇÃO V DO AUXÍLIO-Doença

Art. 46 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor da sua última remuneração, correspondente a:

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Falecido o prazo de benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que conduzirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

#### SEÇÃO VII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 55 - A pensão por morte considerará numa importância mensal concedida ao conjunto dos dependentes do segurado, definida nos art. 9º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente a:

1 - soma das provisões percebidas pelo aposentado na data anterior à data do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de salário de sobremorte por conta da parcela excedente a este limite;

2 - integralidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à data do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de salário de sobremorte por conta da parcela excedente a este limite;

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

i - sentença declarativa de ausência, expedida por autoridade judicial competente; e

ii - desaparecimento em acidente, deserto ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou doce ser declarado com resarcimento do mesmo, quando os dependentes descrevidos da restituição dos valores mobiliários, estiverem comprovados.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão contados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 56 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

i - do dia do óbito;

ii - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

iii - da data da constância do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, deserto ou catástrofe, mediante prova idónea.

Art. 57 - A pensão será paga entre todos os dependentes em partes iguais e não será paga pela falecida de habilitação de que não possa depender.

§ 1º O direito a esta pensão não exclui o direito a pensão por morte a companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente não produzirá efeitos a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 58 - O beneficiário de pensão provisória da qual trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comprovar, imediatamente ao pedir o PPS, o resarcimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo fato.

Art. 59 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 60 - Será admitido o recolhimento, pelo dependente, do seu dízimo no âmbito do RGPS, exceto a penhora devidamente ajuizada, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvada a direita de opção pela metade unijóia.

Art. 61 - A condição legal do dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data da data do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer dízimo à pensão.

#### SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 62 - O auxílio-reclusão considera numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recebido a título que tenha remuneração de um salário mínimo nacional, que não prender remuneração das coletas públicas e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor límite referido no caput poderá ser alterado mediante legislação complementar.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS

# DIÁRIO DO Povo

Criado em 10/03/1997 (Lei N° 09/97)

POÇO DANTAS(PB), SEGUNDA-FEIRA 03 DE DEZEMBRO DE 2007

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos do abastecimento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à concessão do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 47 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscipível de readaptação e recuperação para exercício do seu cargo, ou outas de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

#### SEÇÃO VI DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 48 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes da parto e a data de confirmação deste.

§ 1º Em caso excepcional, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser sumados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º O salário-maternidade constituirá numa renda mensal igual à ultima remuneração da segurada.

§ 3º Em caso de aborto ou crimeiro, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 49 - A segurada que adotar, ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

i - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

ii - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

iii - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de idade.

#### SEÇÃO VII DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 50 - Será devido o salário-família, imediatamente, ao segurado vivo que receba remuneração igual ou inferior a R\$654,67 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quinze anos ou invalidez.

§ 1º O valor límite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 51 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

i - R\$ 22,34 (Vinte e Dois Reais e Trinta e Quatro Centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,65 (Quatrecentos e Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos);

ii - R\$ 15,74 (Quinze Reais e Setenta e Quatro Centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,65 (Quatrecentos e Trinta e Cinco Reais e Cinquenta e Cinco Centavos) e igual ou inferior a R\$654,67 (Seiscentos e Cinquenta e Quatro Reais e Sessenta e Seis Centavos).

Art. 52. Quando pai e mãe forem segurados do RGPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 53 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da cópia de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao invalidez, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 54 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

§ 2º O auxílio-reclusão será feito em cotas-parciais iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preste declarar de receber dos cofres públicos.

§ 4º As hipóteses de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recuperação ou de readaptação e fixado, nesse sentido devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado presidiário e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instalação do processo de concessão dessa benefício, além da documentação que comprovar a condição do segurado e os dependentes, serão exigidas:

i - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

ii - certidão emitida pela autoridade competente sobre o pleno recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, a seus dependentes lhejam recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de prisão, devendo ser restituído ao PPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes sobre a remuneração.

§ 7º Aplica-se ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições alíneas à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado prestar à fisco na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

#### CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 63 - Ao segurado do RGPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas a títulos de habilitação em sua administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, até 16 de dezembro de 1993, será facultada sua aposentadoria com provisões calculadas de acordo com o art. 69 quando o servidão, cumulativamente:

i - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

ii - ter cinquenta anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

iii - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte e oito anos de tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidão de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus provenientes de inabilitação reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 44 e § 1º, na seguinte proporção:

i - trinta e cinco céntimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2005;

ii - cinquenta por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006;

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1993, tivesse ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e fundações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até a publicação daquela Emenda Constitucional contendo com o percentual de desconto por conta, se homem, e de 60 por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão readjustadas de acordo com o disposto no art. 70.

Art. 64 - Reservando o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 44, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 63, o segurado do RGPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com provisões integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS**  
**DIÁRIO DO Povo**  
Criado em 10/03/1997 (Lei Nº 09/97)

**POÇO DANTAS(PB), SEGUNDA-FEIRA 03 DE DEZEMBRO DE 2007**

so ser a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 44, Ver a prenúncio, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - vinte anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital, ou municipal.
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício nos cargos em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme ao artigo serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração das servidoras em atividade, observado o disposto no art. 38, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidas as aposentadorias quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou redimensionamento do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 65 - Reservado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 44 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 63 e 64 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 18 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que prontamente, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 44, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no índice do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos das aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às penas derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 66 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de Dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção das benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no índice XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de Dezembro de 2003, bem como as penas de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram estendidas as prestações nela estabelecidas para a concessão desse benefício ou suas condições da legislação vigente.

Art. 67 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria dos segurados do RPPS, em razão de 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos da aposentadoria dos servidores e as penas dos dependentes abrangidos pelo art. 78, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou redimensionamento do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**CAPÍTULO VII  
DO ABOVO DE PERMANÊNCIA**

Art. 68 - O segurado afixo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 44 e 63 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria comunitária contidas no art. 43.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de criação da aposentadoria voluntária, com provéncias integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 53, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

Art. 71 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percentuais de descontos, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência que sejam de 60%.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentou com provéncias calculadas conforme art. 69, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 72 - Reservado o disposto nos arts. 42 e 43, a aposentadoria vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 73 - É vedado prevêr na lei 60 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poderes e aos tribunais, servidores a militares, que, até 10 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de prova e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sedo-lhes garantida a percepção de metade de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite da que trata o § 1º desta mesma edição.

Art. 74 - Para fins de concessão da aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fático.

Art. 75 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RPPS.

Art. 76 - Reservadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de metade de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 77 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deviam ter sido pagas, toda e qualquer ação dos beneficiários para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito de ação, incipiente e suspenso, na forma do Código Civil.

Art. 78 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverá, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 79 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - morte, contagiado; ou

III - impossibilidade de locomover.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandado específico não excede de mil metros, renovável.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 80 - Serão descontados dois benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no índice II do art. 12;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Municipio;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o Imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelo beneficiário.

Art. 81 - Salvo em caso de dívida entre aquele a que o fazem jus e sua hipótese dos arts. 50, 68, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 82 - Independente da carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 44, 45, 63, 64 e 65 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou multado por este, relativamente à sua competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

**CAPÍTULO VIII  
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REALISTE DOS BENEFÍCIOS**

Art. 69 - São todos os provenientes de quaisquer das aposentadorias referidas nos arts. 42, 43, 44, 45 e 63 terá considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor nos regimes de previdência e que este vinculado, correspondendo a 80 (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competição julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As regras de cálculo das aposentadorias concedidas no período de 1994 ou depois do inicio da contribuição, serão utilizadas, mais a mais, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo das bases do RPPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos provenientes será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve férias de contribuição ou abastecimento do cargo, desde que o respectivo abastecimento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio só dezenbro de 1994 em que considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão compradores mediana, quando fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para o fim deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

i - inferiores ao valor do salário-mínimo;

ii - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RPPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mais a mais, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver férias no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os provenientes, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71.

§ 9º Considerar-se-á remuneração de cargo efetivo o valor consolidado pelos vencimentos e vantagens peculiares permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescidas das adicionais da carreira individual e das vantagens peculiares permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos provenientes proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com provenientes integrais, conforme inciso III do art. 44, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos provenientes calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata e § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 70 - Os beneficiários da aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 42, 43, 44, 45, 63 e 65 serão resarcidos para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der a concessão dos benefícios do RPPS, de acordo com a variação integral do INPC – Índice Nacional do Preço do Consumidor.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

Parágrafo Único. Para efeito da cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo em que o servidor esteve em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 83 - Considera-se aposentadoria ou a pensão, sór o seu peticionado e encaminhado à previsão da Tribuna de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pela Tribuna de Contas, o processo do benefício será imediatamente revogado e promovidas as medidas judiciais pertinentes.

Art. 84 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**CAPÍTULO X  
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL**

Art. 85 - O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único. A fiscalização contábil do RPPS será distinta da mantida pelo leitor municipal.

Art. 86 - O Município de Poço Dantas encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulado do exercício em curso, os seguintes documentos:

i - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;

ii - Comprovativo mensal de repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores relativos dos segurados, correspondentes às disposições fixadas nos arts. 14 e 15;

iii - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 87 - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que contenha as seguintes informações:

i - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

ii - matrícula e outras funções;

iii - remuneração de contribuição, mês a mês;

iv - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

v - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro centralizado individualizado serão considerados para fins contábeis.

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 88 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 89 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de direito público, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição estatutária.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite inferior estabelecido para os benefícios do RPPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prova e exposta opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 90 - As contribuições de que tratam os arts. 1º da Lei Municipal nº 069/2005, de 14 de Agosto de 2005, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 14 e 15 desta Lei.

Art. 91 - Fica revogada a Lei Complementar 002/2001 de 30 de Julho de 2001, e as disposições em contrário.

Art. 92 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.